

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO : 2018/032204  
RECORRENTE: MARIA MARTA DA SILVEIRA  
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO : P000706164

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 250, I, B do CTB. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Indícios/provas contundentes de fraude veicular até protocolo do recurso. Inexistência de protocolo de procedimento de apuração de suposição de clonagem no órgão estadual de trânsito, pois não acostado qualquer documento aos autos que evidencie indícios da fraude veicular alegada. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 250, I, b do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 21/01/2018, na Rodovia BA001, km 572 – , na cidade de Porto Seguro/Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo autuado não corresponde ao seu veículo, falando que seu veículo não lhe pertence, suscitando divergência de características. Contudo, tal alegação não permite concluir se houve ou não a fraude veicular (clonagem), não sendo a JARI autorizada por lei a investigar a existência ou não da clonagem, a ensejar o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, no entanto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a existência de fraude.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração por alegar clonagem, suscitando divergências sem juntada de boletim de ocorrência e protocolo e conclusão de procedimento por suposição de clonagem veicular. Da análise sistemática dos autos, evidencia-se não haver prova de abertura do procedimento de investigação de clonagem pelo órgão estadual de trânsito, que seria o procedimento correto que deveria a Recorrente lançar mão, pois o AIT foi preenchido corretamente por agente de fiscalização de trânsito, e se efetivamente o veículo não esteve em rodovia baiana, deve a Recorrente proceder com a abertura de suposição de clonagem veicular, bem como noticiar o fato à autoridade policial, a fim de produzir lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem, já que sem a conclusão de procedimento para apuração de fraude veicular, este JUNTA não tem prerrogativa e competência para reconhecer de suposta clonagem sem avaliação e investigação por órgão competente, já que fraude veicular é crime. Outrossim, a declaração acostada não consegue afastar a presunção de veracidade do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, pois como o próprio documento informa, trata-se de declaração informando existência de contrato de locação de vaga de garagem, sendo que o contrato de locação não acompanhou o documento que consta nos autos. Mesmo que assim fosse acostados os documentos apontados conjuntamente, sem as providências informadas acima, não há como esta JUNTA acolher a pretensão recursal.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois a Recorrente não trouxe aos autos prova de abertura de processo administrativo no DETRAN e outros documentos que tenham concluído pela suposição de clonagem veicular, pois é da competência exclusiva daquele órgão o procedimento de verificação de fraude veicular.

**Outrossim, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, mesmo assim, tal decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN/BA, eventualmente, reconheça a existência de fraude veicular/clonagem, aquela entidade oficialará o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH da Recorrente.**

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000706164 válido, mantendo a sua exigibilidade contra MARIA MARTA DA SILVEIRA.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. P000706164, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI